



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

01

PROJETO DE LEI N.º 61/98

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO E ESTABELECE AS NORMAS
GERAIS PARA SUA ADEQUADA
IMPLANTACÃO**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

ARTIGO 2.º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- garantia de padrão de qualidade.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

07

ARTIGO 3.º- São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I- oferecer *educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;*
- II- oferecer *ensino médio educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;*
- III- oferecer *atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;*
- IV- garantir *atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis ano de idade;*
- V- manter *escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;*
- VI- oferecer *ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
- VII- oferecer *educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*
- VIII- atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX- garantir *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;*



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

03/

- X- manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- XI- garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XII- manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII- elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

ARTIGO 4.º- O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI- valorização do professor.

ARTIGO 5.º- O acesso ao ensino fundamental é direto público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1.º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o estado, e com a assistência da União:

- I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

04

- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3.º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96 -, é gratuita e de rito sumário.

§ 4.º - Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5.º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

ARTIGO 6.º- A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2.º desta Lei, e inspiradas nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

05

- II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ARTIGO 7.º- A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbido-se o Município de:

- I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

06

- V- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

ARTIGO 8.º- O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

ARTIGO 9.º- Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I- o órgão municipal de ensino: Diretoria de Educação;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- as instituições do ensino *fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal*;
- IV- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

ARTIGO 10- São competências da Diretoria de Educação:



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

07

- I- elaborar e propor a proposta pedagógica de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;
- II- estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;
- III- acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;
- IV- propor ações de capacitação do quadro técnico pedagógico;
- V- apoiar e orientar as unidades escolares na implementação do trabalho pedagógico;
- VI- definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados à ação educacional.

ARTIGO 11- São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I- fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;
- II- colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;
- IV- exercer atribuições privativas do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V- assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VI- acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

08

- VII- propor normas para a aplicação dos recursos públicos em Educação no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- VIII- acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IX- examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e de valorização do magistério; supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
- X- propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, nos âmbitos urbano e rural;
- XI- propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros);
- XII- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- XIII- pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XIV- acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
- XV- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da administração pública e privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

09

- XVI- articular-se com outros Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais regionais;
- XVII- manter a comunidade informada sobre a sua atuação;
- XVIII- elaborar e alterar o seu regimento.

ARTIGO 12- São competências das instituições de ensino municipais:

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação os alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

ARTIGO 13- O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer os seguintes critérios:

- I- as escolas serão criadas a partir da comprovação da necessidade de atendimento no local ou no bairro, com a existência de, no mínimo, alunos para compor 4 (quatro) classes na zona urbana e 1 (uma) classe na zona rural.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

10

- II- Para a criação ou ampliação de classes será necessário uma demanda de no mínimo 30 (trinta) vagas no ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) vagas na educação infantil.

ARTIGO 14- Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de escola com as seguintes atribuições:

I – Deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica da escola;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II- Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (*como por exemplo, APMs ou similares*);

III- Apreciar os relatórios anuais da escola , analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

ARTIGO 15- A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada do Município, deverão observar com rigor o disposto nos Arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 16- São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

11

- I- receita de impostos municipais;
- II- receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV- receita de incentivos fiscais;
- V- outros recursos previstos em lei.

ARTIGO 17- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 14 e inciso V do Art. 7.º desta Lei.

ARTIGO 18- Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- levantamento estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

12/

- VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII- aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

ARTIGO 19- Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultura;
- III- formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.
- V- Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI- Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 20- As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do Art. 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 21- Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

13

cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

ARTIGO 22- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23- É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1.º- O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2.º- O Poder Público Municipal deverá:

- I- Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e facultativamente, a partir do seis anos no ensino fundamental;
- II- Prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III- Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, recursos da educação à distância;
- IV- Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

14

§ 3.º- Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4.º- Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

ARTIGO 24- O Município poderá compor com o estado um sistema de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

ARTIGO 25- As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

ARTIGO 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 27- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura. Municipal de Canas, 5 de Novembro de 1998



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu capítulo III, art. 205 – "A educação, direito de todos é dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" e, mais à frente, em seu art. 221, § 2.º especifica: "Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil".

Assim sendo, procurando cumprir a legislação, o executivo municipal, resolveu criar o Sistema Municipal de Ensino, englobando todas as instituições escolares que tem ou vier a ter, para não só cumprir o seu papel dentro da área da educação, como, trazer para o município de Canas, boa parte dos 15% (quinze por cento) da receita que não recebe do fundo por não possuir escolas ou salas do ensino fundamental.

Ao criar a Rede Municipal de Ensino, no 1º momento, estaremos abrindo matrículas para a 1ª série do ensino fundamental, devendo funcionar na sala ampliada da EMEI "Professor José Gomes Figueira".

Será solicitado ao Governo do Estado um novo prédio, para o funcionamento das classes de 1ª à 4ª, municipais, ficando, a cargo do Estado as classes de 5ª à 8ª séries e um supletivo de 1º grau.

Na possibilidade de não recebermos do Estado a construção do prédio, o município terá condições de construir, com os recursos destinados ao ensino fundamental.



Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Canas

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei ~~Ordinária n.º 61/98 do Executivo~~ Dispõe sobre o sistema Municipal de Ensino e Estabelece as Normas Gerais para sua Adequada Implantação.

Designo Relator o Vereador ANTONIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS

Em 11 / 11 / 98

Presidente

JOSÉ CLEMENTE IZALINO

PARECER

Em face da complexidade quanto a matéria que se apresenta, necessário se faz que antes da apreciação em Plenário dessa Egrégia Casa de Leis, seja realizada uma ampla discussão com as partes envolvidas quais sejam Delegada de Ensino, Diretora Municipal de Educação, Diretora da EEPSP Profª. Alice Vilela Galvão, Diretora da EMEI Prof. José Gomes de Figueira, representantes da APEOESP, e principalmente os Professores que são os mais interessados para o caso.

No aguardo da convocação das pessoas supras, este é o nosso parecer referente ao Projeto de Lei n.º 61/98, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e Estabelece as Normas Gerais para sua adequada Implantação, quanto a sua Constitucionalidade nada temos a OPOR.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 1.998.

RELATOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Canas

Comissão de Finança e Orçamento

Projeto de Lei ORDINÁRIA Nº 61/98 - do Executivo - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO.

Designo Relator o Vereador FRANCISCO YAMANAKA

Em 18 / 11 / 98

Presidente

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO

PARECER

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 61/98, do Executivo, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO, quanto a sua constitucionalidade, nada temos a // OPOR.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.998.

Francisco Yamanaka
FRANCISCO YAMANAKA
Relator

MEMBRO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

Emenda Supressiva n.º 001/99

Ao Projeto de Lei ordinária n.º 061/98 do Executivo, que dispõe sobre o sistema municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Suprima-se no artigo 3º inciso II Ensino Médio, passando o inciso II do artigo 3º a seguinte redação.

Artigo 3º

I -

II - Oferecer Educação Profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o presente Projeto, tratar-se de implantação de sistema municipal de Ensino, apenas no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, Educação Infantil e Profissional de nível Técnico, entendido este Vereador que o Ensino Médio abrange 5ª a 8ª Série.

Assim sendo a implantação e adequação do Ensino Médio continuará de responsabilidade do Estado.

Sala das Comissões, 05 de abril de 1.999.

Laerte Zanin

LAERTE ZANIN

Vereador - PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

Emenda Supressiva n.º 002/99

Ao Projeto de Lei ordinária n.º 061/98 do Executivo, que dispõe sobre o sistema municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Suprima-se no artigo 9º inciso III Ensino Médio, passando o inciso III do artigo 9º a seguinte redação.

Artigo 9º

I -

II -

III - As instituições do ensino fundamental e de Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o presente Projeto, tratar-se de implantação de sistema municipal de Ensino, apenas no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, Educação Infantil e Profissional de nível Técnico, entendido este Vereador que o Ensino Médio abrange 5ª a 8ª Série.

Assim sendo a implantação e adequação do Ensino Médio continuará de responsabilidade do Estado.

Sala das Comissões, 05 de abril de 1.999.


JOSÉ CLEMENTE IZALINO

Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

PARECER RELATOR ESPECIAL

REFERENTE AS EMENDAS SUPRESSIVAS N.º S 001/99 E 002/99, DE AUTORIA DOS NOBRES EDIS LAERTE ZANIN E JOSÉ CLEMENTE IZALINO, RESPECTIVAMENTE, QUANTO SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA TENHO A OPOR.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE ABRIL DE 1.999.


VEREADOR JOSÉ APRÍGIO DA SILVA
Relator Especial



Câmara Municipal de Canas

Projeto de Lei Ordinária n.º 61/99 – do Executivo, DISPÕE
SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE AS
NORMA GERAIS PARA SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO.

1.a Votação

Por 04 votos favoráveis
a 05 votos contrários

APROVADO / REJEITADO / por MAIORIA
SIMPLES DE VOTOS.

2.a Votação

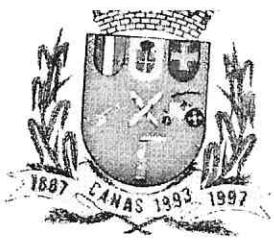
Por ---- votos favoráveis
a ---- votos contrários

APROVADO / REJEITADO / por -----

RESULTADO

Projeto de Lei Ordinária n.º 61/98, foi
REJEITADO por maioria simples de
votos.


ANTÓNIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS
Presidente



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

19/

- GABINETE DO PREFEITO -

OFÍCIO N.º: 460/98

Canas, 10 de Novembro de 1998.


SENHOR PRESIDENTE,

Com o objetivo de atender a população em idade escolar da melhor maneira possível, procurando melhorar o nível do ensino fundamental através da utilização dos recursos da educação, o Prefeito Municipal Rynaldo Zanin, está enviando à Câmara Municipal para aprovação, o Projeto de Lei que cria o Sistema Municipal de Ensino de Canas.

Criado o Sistema Municipal de Ensino, o Executivo Municipal, com aprovação e orientação do Conselho Municipal de Educação poderá ampliar, de forma racional, o atendimento principalmente quanto ao ensino fundamental.

Sendo só para o momento, aproveita para reiterar a Vossa Excia os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL

Em 10-11-98
Ao Sr. Presidente
F. Amadeu e Assoc.
membro do Conselho


Paulo Coelho de Abreu
PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE CANAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO COELHO DE ABREU
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
CANAS - SP